CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NOITE DIA 18 DE JULHO DE 2024 (ÉPOCA DE RECURSO)

I.

Resolva o seguinte caso, respondendo <u>fundamentadamente</u> às questões colocadas:

Em 14.05.2024, o Governo anunciou a construção de um novo aeroporto de Lisboa, o qual iria situar-se no Campo de Tiro de Alcochete e denominar-se "Aeroporto Luís de Camões".

Imagine que, nessa sequência,

Em 01.06.2024, o Ministro das Infraestruturas declarou a utilidade pública dos terrenos situados em redor do Campo de Tiro de Alcochete, com vista à sua posterior expropriação, de modo a permitir a construção do aeroporto.

a) Albertino, que mora ao lado do Campo de Tiro, pretende reagir contra a expropriação do seu terreno. Poderá fazê-lo? Qual o meio processual, o pedido, o prazo, o tribunal competente e a entidade demandada? (5 valores)

Tópicos de correção:

- Legitimidade activa: artigos 9.°, n.° 1 e 55.°, n.° 1, alínea a) do CPTA;
- Meio processual: acção administrativa [artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do CPTA];
- Pedido: impugnação (pedido de anulação ou de declaração de nulidade) de acto administrativo (artigos 51.º e seguintes do CPTA);
- Prazo: 3 meses, no pressuposto de que a impugnação se baseava em vícios geradores de mera anulabilidade [artigo 58.°, n.° 1, alínea b) do CPTA], como é a regra (artigo 163.°, n.° 1 do CPTA), contado nos termos conjugados dos artigos 58.°, n.° 2 e 59.°, n.ºs 1 e 2 do CPTA. Em caso de nulidade designadamente, por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental [artigo 161.°, n.º 2, alínea d) do CPA] –, a acção poderia ser proposta a todo o tempo;
- Tribunal competente: a causa insere-se na jurisdição administrativa [artigo 4.°, n.° 1, alínea b) do ETAF]; hierarquicamente, a competência cabe aos tribunais administrativos de círculo (artigo 44.°, n.° 1 do ETAF), por não se inserir no âmbito competencial do Supremo Tribunal Administrativo (artigo 24.º do ETAF) nem de qualquer um dos Tribunais Centrais Administrativos (artigo 37.º do CTAF); territorialmente, será competente o tribunal administrativo da comarca do domicílio do autor (artigo 16.º do CPTA), o que, no caso, seria o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada (cf. Mapa anexo ao DL 325/2003), devendo a acção ser distribuída ao juízo

- administrativo comum instalado neste tribunal [artigo 4.º, alínea a) do DL 174/2019];
- Entidade demandada: Ministério das Infraestruturas (artigo 10.°, n.° 2 do CPTA);
- [Em termos práticos, Albertino apenas poderia impedir a concretização imediata da expropriação através de uma providência cautelar de suspensão de eficácia do acto, a qual seria instrumental à acção administrativa acima referida.
 - No entanto, não estariam preenchidos os pressupostos para uma intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 109.º, n.º 1 do CPTA), por ser suficiente uma providência cautelar e não se vislumbrar necessária uma tutela urgente de mérito.].
- Poderá o Município de Alcochete, que também se opõe à construção do aeroporto naquele local, tornar-se parte na ação intentada por Albertino? (2 valores)

Tópicos de correcção:

- Não: não pode haver litisconsórcio activo, porque o Município não tem legitimidade para ser autor numa acção que visa a defesa da propriedade privada de um munícipe; e também não pode haver litisconsórcio passivo, não podendo o Município figurar na acção como parte demandada (por não ter praticado o acto impugnado nem ser parte na relação material controvertida) nem como contrainteressado (por não ser prejudicado pelo provimento do pedido impugnatório formulado: artigo 57.º do CPTA). A oposição do Município à construção do aeroporto teria assim de se concretizar numa iniciativa processual autónoma.
- c) Caso Albertino desista da ação, pode o Ministério Público substituir-selhe? (2 valores)

Tópicos de correcção:

- Sim: havendo desistência de uma acção que tenha por objecto a impugnação de um acto administrativo, o Ministério Público pode substituir-se ao autor (artigo 62.º, n.º 1 do CPTA), exercendo a acção pública com vista à defesa da legalidade objectiva.
- d) A Associação de Defesa do Estuário do Tejo, preocupada com a destruição da fauna e flora da região, pretende paralisar todos os procedimentos de expropriação em curso até que seja emitida a Declaração de Impacto Ambiental do novo aeroporto. Teria legitimidade para o fazer? E de que forma poderia fazê-lo? (3 valores)

Tópicos de correcção:

• Quanto à legitimidade, a Associação estará a prosseguir o seu objecto estatutário [artigos 9.°, n.° 2 e 55.°, n.° 1, alíneas c) e f) do CPTA];

- Quanto à forma, a mais adequada será uma providência cautelar para a suspensão da eficácia dos actos de declaração de utilidade pública dos terrenos necessários à construção do aeroporto [artigos 112.°, n.° 2, alínea a) e 128.° e seguintes do CPTA], como processo instrumental de uma acção administrativa de impugnação desses actos (artigo 113.°, n.ºs 1 e 2 do CPTA).
- e) A resposta à pergunta anterior seria idêntica se, em vez da Associação de Defesa do Estuário do Tejo, estivesse em causa um conjunto de autointitulados "activistas climáticos"? (3 valores)

Tópicos de correcção:

• A legitimidade dos "activistas climáticos" (assumindo que o "conjunto" a que se refere o caso é um grupo inorgânico, não constituído em pessoa colectiva, *maxime* uma associação) não poderia ser uma legitimidade colectiva/estatutária, mas sim, quando muito, uma legitimidade popular [artigos 52.°, n.° 3 da Constituição, 9.°, n.° 2 e 55.°, n.° 1, alínea f) do CPTA e LPAP]. Portanto, a resposta final seria a mesma (há legitimidade activa), mas não o fundamento com base no qual se chega a essa conclusão (no caso anterior, a associação tem legitimidade porque está a prosseguir uma actividade prevista nos seus estatutos; no presente caso, os cidadãos estão a exercer o direito de acção popular, em defesa de um interesse difuso).

II.

Responda a <u>uma</u> das questões seguintes (5 valores):

a) Quais os mecanismos que o CPTA prevê para lidar com uma pluralidade de litígios ou questões controvertidas que podem assumir relevância numa pluralidade de casos?

Tópicos de correção:

- Apensação de processos (artigo 28.º do CPTA);
- Selecção de processos com andamento prioritário (artigo 48.º do CPTA);
- Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial ao Supremo Tribunal Administrativo (artigo 93.º do CPTA);
- Procedimentos de massa (artigo 99.º do CPTA);
- Extensão dos efeitos da sentença (artigo 161.º do CPTA);
- [Também se valorizaria a alusão ao recurso para uniformização de jurisprudência (artigo 152.º do CPTA), embora a relevância deste instituto para a resposta à questão seja mais lateral.].
- b) Quais os pressupostos e limites legais da arbitragem administrativa?

Tópicos de correção:

- Arbitrabilidade das matérias (artigo 180.°, n.° 1 e 185.°, n.° 1, *a contrario*, ambos do CPTA);
- Consentimento das partes incluindo dos contrainteressados, quando aplicável (artigo 180.º, n.º 2 do CPTA);
- Observância do disposto no artigo 180.°, n.° 3 do CPTA, quanto a algumas arbitragens pré-contratuais;
- Decisão de acordo com o Direito constituído, com impossibilidade de apreciação da oportunidade ou conveniência da actuação administrativa, bem como de julgamento segundo a equidade (artigo 185.°, n.° 2 do CPTA).

Duração: 2 (duas) horas.